



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0000029-46.2023.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Regime Centralizado de Execuções - Concurso de Credores**
 Requerente: **São José Esporte Clube**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de pedido de instauração de Regime Centralizado de Execuções distribuído por **SÃO JOSÉ ESPORTE CLUBE**, com fundamento nos arts. 13 a 24 da Lei 14.193/21. Requer a instauração do regime centralizado de execuções e a determinação de suspensão de todas as execuções movidas em seu desfavor.

Juntou documentos às fls. 09/163.

Em decisão prolatada em 23/01/2023, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de n. 2006960-35.2023.8.26.0000 (fls. 156/161), foi deferido o Regime Centralizado de Execuções, bem como determinada a competência de uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária, na forma do art. 2º da Resolução TJSP nº 824/2019, com a redação dada pela Resolução nº 861/2022, para o trâmite do presente feito, tendo sido os autos distribuídos a este Juízo. Por fim, restou igualmente determinada a competência do Juízo centralizador para a deliberação acerca da concessão da suspensão de todas as execuções e medidas constritivas.

É o relatório inicial.

Decido.

O Regime Centralizado de Execuções encontra-se disciplinado pela Lei 14.193/21, em seus artigos 14 a 24, e tem como escopo auxiliar no soerguimento do clube ou da pessoa jurídica original, por meio da concentração, perante o juízo centralizador, das execuções, receitas e valores arrecadados, possibilitando a distribuição dos valores em concurso de credores e de maneira ordenada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Observa-se que o novo instituto jurídico, criado pela Lei da Sociedade Anônima do Futebol, tem concreta relação com o instituto jurídico da recuperação judicial previsto pela Lei 11.101/05, uma vez que, apesar de sido instituído como procedimento alternativo e mais célere do que o procedimento recuperacional, busca igualmente a reestruturação da pessoa jurídica que, apesar de economicamente viável, encontra-se em situação de crise econômico-financeira e pretende a quitação de suas obrigações contraídas junto aos credores.

Impende destacar que a referida correlação entre os institutos do Regime Centralizado de Execuções e da Recuperação Judicial está devidamente explicitada no art. 13 da Lei n. 14.193/21, haja vista que ao clube ou à pessoa jurídica original, que pretende o adimplemento de suas obrigações e que, portanto, encontra-se em situação de crise econômico-financeira, é permitida escolha entre os dois procedimentos que melhor se adequem ao caso concreto. Senão, vejamos:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 .

Destarte, considerando-se que a Lei n. 11.101/05 prevê em seu artigo 51, §5º, que o valor da causa, na hipótese de recuperação judicial, será o equivalente ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, o Regime Centralizado de Execuções não poderia se valer de norma diversa, uma vez que, ao devedor, ou seja, ao clube ou à pessoa jurídica original que está em situação de crise econômico-financeira, é conferido direito de opção entre um procedimento ou outro.

Conforme previsão do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, em conjunto com o entendimento do art. 51, § 5º, da Lei 11.101/2005, evidente que o valor adotado pela autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

necessita ser corrigido de ofício, para que compreenda o total do passivo sobre o qual busca o benefício legal de reestruturação das dívidas de natureza cível compatíveis com o procedimento requerido.

Dessa forma, passando à análise do caso concreto, verifico que não foi apresentada lista de credores cíveis, o que deverá ser feito pelo requerente, no prazo de 48 horas, para possibilitar a análise do pedido de tutela de urgência, a correção do valor atribuído à causa e o correto recolhimento das custas iniciais devidas.

1. DO PASSIVO FISCAL

Ressalte-se, por oportuno, que a suspensão das execuções/constrições prevista no art. 23 não se aplica às execuções fiscais, que terão o seu prosseguimento nos termos da lei.

De outro lado, não se pode admitir o descumprimento das obrigações tributárias ou ambientais passadas e as que surgirem no curso do regime centralizado de execuções.

Um dos fatores para a soergimento da atividade esportiva é a demonstração da capacidade de cumprimento das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento de sua saúde econômico-financeira.

O Regime Centralizado de Execuções não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lícido de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos.

Desse modo, confiro à Requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o seu passivo fiscal e quais medidas estão sendo adotadas para sua readequação (adesão de programa de parcelamento ou transação), a fim de que os credores tenham ciência da real situação da devedora e possam analisar a viabilidade do cumprimento do plano a ser oportunamente apresentado.

A não observância do prazo, de certo não ocasionará automaticamente o descumprimento do plano de credores, mas a inércia será observada e considerada na avaliação do comportamento da requerente, durante o trâmite do processo, para apreciação de todas as questões que possam ser trazidas a este Juízo.

2. DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSAMENTO DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES – RCE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Lei da SAF não disciplina todos os atos do processo, mas prevê que “O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais” (art. 15).

O Regime Centralizado de Execuções ainda não foi disciplinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que o procedimento adequado para o processamento do Regime Centralizado de Execuções deverá ser feito por meio de decisão judicial.

Neste mesmo sentido, embora não contenha previsão legal específica, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a similitude entre os procedimentos previstos na Lei 11.101/05 e na Lei 14.193/21 e determinou o processamento do Regime Centralizado de Execuções nas Varas de Falências e Recuperações Judiciais da 1ª RAJ, conforme leitura de Resolução 824/2019.

3. DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PARA AUXILIAR O JUÍZO

Ressalte-se que caberá a este Juízo proceder a análise técnica da relação de credores e da documentação contábil que deverá ser apresentada pela devedora junto com o plano de credores, a saber: balanço patrimonial; demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (art. 16, Lei 14.193/21).

Não há no Estado de São Paulo órgão componente da estrutura do Poder Judiciário para que as análises técnicas possam ser realizadas de forma competente e eficiente..

Compete, ainda, a este Juízo a análise das ações sujeitas aos efeitos do regime centralizado de Execuções e das preferências legais para o recebimento de crédito (art. 18), a fim de verificar a veracidade da lista de credores apresentada, bem como fiscalizar o cumprimento do plano de pagamento efetuado pela devedora (art. 14 e 23), abrangendo, também, analisar os direitos e obrigações constantes do art. 10, da Lei 14.193/21, cujo escopo é garantir a transparência do procedimento, dos créditos e da operação que busca reestruturação, a aferição da correção dos pagamentos a serem realizados e a lisura da postura de todos os envolvidos.

Todas estas análises dependem de conhecimento técnico e específico em diversas áreas (jurídica, econômica e contábil), deste modo, nomeio, nos termos do artigo art. 149 do Código de Processo Civil o *expert* **Dr. Ricardo de Moraes Cabeção (OAB/SP 183.218)**, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

endereço eletrônico: bricardo@cabezon.adv.br, para auxiliar este Juízo na condução do Regime Centralizado de Execuções, que deverá, dentre outras atribuições que possam se mostrar necessárias no curso do processo:

- Proceder a análise técnica da documentação contábil que deverá ser apresentada pela devedora junto com o plano de credores, balanço patrimonial; demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais (art. 16);
- Enviar correspondência aos credores constantes na relação de credores comunicando o deferimento da Regime Centralizado de Execuções e o valor atribuído ao seu crédito;
- Proceder a verificação dos créditos, análise das preferências legais para o recebimento de crédito;
- Organizar publicação de editais de ciência dos credores, de aviso do plano de pagamento dos credores, e demais editais que se fizerem necessários no curso do processo.
- Fornecer as informações pedidas pelos credores interessados;
- Estimular, sempre que possível, e não obstaculizar, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados ao Regime Centralizado de Execuções;
- Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais do processo;
- Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;
- Fiscalizar as atividades do devedor, seus direitos, obrigações e recebíveis, bem como a destinação dos valores previstos no art. 10 para cumprimento do plano de credores;
- Fiscalizar as receitas que deverão ser transferidas pela Sociedade Anônima de Futebol para pagamento das obrigações, nos termos do art. 10, I e II da lei 14.193/2021;
- Apresentar ao juiz relatório quinzenal sobre o andamento da a execução do plano de credores, sem prejuízo do relatório final;
- Assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações.

Deverá o perito nomeado apresentar proposta de honorários para o exercício de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

suas funções, no prazo de 05 (cinco) dias, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade com a natureza e complexidade ou não da análise técnica.

4. DOS ATOS DE GOVERNANÇA DA SAF E SUA FISCALIZAÇÃO PELO AUXILIAR DO JUÍZO

Em virtude do caráter competitivo das Sociedades Anônimas de Futebol, da possibilidade de pleitear, inclusive a recuperação judicial ou falir, a Lei criou regras de governança específicas visando dar maior transparência aos atos de gestão da Sociedade, que devem ser observados pela devedora e fiscalizados pelo auxiliar do Juízo, para que se atinja os objetivos de equalização de passivos das entidades de práticas desportivas.

5. DA COMPATIBILIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICIÊNCIA DA MEDIAÇÃO À EXECUÇÃO CENTRALIZADA.

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de *“auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo”*, a existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos análogos, e, ainda, com o escopo de facilitar a negociação, desde o início com todos os credores, e respectiva elaboração conjunta e coordenada do plano pagamento da dívida, com a consequente satisfação dos credores, constantes da lista apresentada, FACULTO às partes a adesão à mediação incidental judicial, como forma de tornar eficiente este regime de execução centralizada, pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperaciona e/ou empresarial.

Para tanto CONVOCO as partes à mediação judicial, designando **MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 44.089.905/0001-55**, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, inscrita no Tribunal de Justiça de São Paulo sob o nº 2022/11313, nomeando desde já o mediador o Dr. Elias Mubarak Jr. (OAB n.120.415), pertencente aos seus quadros, também devidamente cadastrado no TJSP, para atuar no feito, observando-se as regras de competência, imparcialidade e independência dos mediadores, bem como a confidencialidade das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sessões, tal como previsto na Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), devendo primeira sessão de pré-mediação, ser realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, para viabilizar a negociação com os credores, na forma on line ou presencial, e de acordo com o seu regulamento, por meio da técnica do negócio jurídico processual, comunicando-se a ocorrência do ato, bem como a identificação do mediador ou mediadores, a este juízo.

6. DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA CONHECIMENTO DOS CREDITORES

Por fim, expeça-se edital para conhecimento de todos os interessados acerca da Ação de Regime Centralizado de Execuções interposta pelo **SÃO JOSÉ ESPORTE CLUBE, CNPJ nº 48.272.686/0001-04**, nos termos dos artigos 14 a 24 da Lei nº 14.193/21, devendo a parte autora recolher as custas devidas para o ato, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**